

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 609/2023

AUTORES:DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CAÇA DA ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA DO JAVALI (SUS SCROFA).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 609/2023

Dispõe sobre a regulamentação da caça da espécie exótica invasora do javali (*Sus scrofa*).

Art. 1º Dispõe sobre a regulamentação da caça da espécie exótica invasora do javali (*sus scrofa*).

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo regulamentar o controle populacional da espécie javali (*sus scrofa*).

Art. 2º O controle populacional dos javalis será feito por abate, por meios físicos, sem limite de quantidade, sendo vedado qualquer tipo de controle por outros meios, sobretudo o uso de venenos.

Parágrafo único. Serão considerados possíveis de abate todos os exemplares de javali (*sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco-doméstico, em situação de liberdade.

Art. 3º O controle populacional do javali não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento expresso de seus proprietários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º Os produtos obtidos por meio da captura e abate de javalis não podem ser comercializados ou consumidos em restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. É permitido o consumo próprio bem como o transporte dos produtos obtidos por meio da captura e abate de javalis.

Art. 5º A regulamentação de que trata esta Lei tem por objetivos:

I – prevenir a expansão geográfica do javali no Estado e a novas invasões em áreas nas quais existia o controle da espécie, por meio da caça legal;

II – monitorar a abundância, a distribuição e a condição sanitária das populações de javalis no Estado, assim como seus impactos socioeconômicos e ambientais, e a efetividade das atividades de prevenção e controle populacional;

III – aprimorar o processo e a eficácia do controle populacional de javalis por meio da caça;

IV – manter a sociedade informada sobre os riscos representados pelos javalis e sobre as ações necessárias para prevenção, controle, monitoramento, caça e abate dos javalis.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei pode ser realizada pela Polícia Militar Ambiental.

Parágrafo único. É facultado às pessoas físicas ou jurídicas representar às autoridades competentes, para fins de fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 7º O controle populacional do javali, nos termos desta Lei, pode ser realizado após permissão emitida pela Polícia Militar Ambiental.

Parágrafo único. A Polícia Militar Ambiental pode realizar inspeções, inclusive por meio de policiamento ostensivo, nas áreas de controle populacional do javali, nas propriedades autorizadas, bem como fiscalizar as pessoas envolvidas na atividade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 8º O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de agosto de 2023.

ADEMAR TRAIANO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

Atualmente a única espécie animal cuja caça é permitida no Brasil é a do Javali (*Sus scrofa*). Trata-se de uma espécie exótica, invasora, que possui grande poder reprodutivo, adaptativo e predatório.

Essa espécie se tornou um problema no Brasil e em outros países do mundo, principalmente para a agricultura e para o meio ambiente, alterando habitats, destruindo plantações e matando outros animais.

Além disso, a alta capacidade de reprodução, adaptação e a não existência de predadores naturais faz com que o javali sejam considerado uma das cem piores espécies invasoras do mundo pela União Internacional de Conservação da Natureza, ameaçando a biodiversidade brasileira.

Tendo em vista os prejuízos significativos para a fauna paranaense, objetiva-se regulamentar a caça de Javalis, visando à preservação da agricultura e dos animais selvagens e domésticos nativos do Estado, uma vez que os Javalis são considerados fauna exótica invasora.

Denomina-se fauna exótica invasora as espécies de animais introduzidos em ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas no qual se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem ambiental, econômica e social.

Regulamentar a caça da espécie exótica do javali (*Sus scrofa*) no Estado do Paraná visa conter a sua expansão territorial e demográfica e, conseqüentemente, reduzir os impactos que a espécie tem causado, especialmente em áreas de interesse ambiental, social e econômico.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 01/08/2023, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **609** e o código CRC **1E6C9E0C9C0D5EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11044/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 01 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 609/2023**.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2023, às 10:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11044** e o código CRC **1C6C9F0C9C8F2FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11109/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 03 de agosto de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11109** e o código CRC **1F6B9D1F0C6E8AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7097/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7097** e o código CRC **1F6C9E1B0E7B5FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2889/2024

Requer a anexação do Projeto de Lei nº 609/2023 ao Projeto de Lei nº 339/2022, por se tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Soberano Plenário, a anexação do Projeto de Lei nº 609/2023 ao Projeto de Lei nº 339/2022, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2024, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2889** e o código CRC **1F7E3D2E9A0A5AF**